



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 170/2018
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/2018
PROCESSO Nº. 1/3741/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201619170-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ORTOLAR INDÚSTRIA E COM DE COLCHÕES LTDA.
AUTUANTES: AMADEUS BUENO SIQUEIRA
RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO 2. O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito. **3. Exercício de 2011. 4. Pedido de Reexame Necessário** conhecido e Provido. **5. Decisão pelo retorno dos autos a 1ª Instância** para julgamento de mérito, salvo se houver outra Preliminar a ser acatada, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação Acessória. Selo Fiscal de Trânsito.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a: "... Verificou-se que o autuado deixou de providenciar a selagem de documentos fiscais em operações de saídas interestaduais..."

O relato da Informação Complementar deu-se de forma bastante detalhada, fls. 03 a 08 dos autos.

De posse da documentação, a fiscalização informou que a empresa Tintas Ortolar deu saídas interestaduais, sem aposição do selo fiscal de trânsito.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e a Julgadora Singular, após análise dos itens elencados pelo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

impugnante, nos termos do julgamento singular às fls. 26 a 29 dos autos, entendeu pela **EXTINÇÃO** do processo em razão da inexistência de conduta infracional, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária opinou pelo retorno dos autos à Primeira Instância, afastando a Extinção declarada, conforme Parecer acostado às fls. 35 a 38.

O Douto Procurador acatou na íntegra o referido Parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O agente do fisco, após exame dos arquivos extraídos dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, SITRAN, verificou que o Contribuinte praticou Saídas Interestaduais sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, durante o exercício de 2011.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 a 08, que detalham com clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Anexou também planilhas contendo os dados das operações e cópias de notas fiscais.

Todavia, a questão aqui posta deve permanecer restrita ao julgamento pela extinção do processo por inexistência da conduta infracional, declarada em primeira instância, uma vez que se for afastada deve o Processo retornar para novo julgamento de mérito, salvo se houver outra preliminar a ser aproveitada em favor da Parte.

Destaca-se ainda, que caso o processo estivesse pronto para análise de mérito, sendo a decisão integralmente em favor da Parte, não haveria necessidade de seu retorno.

2/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, data máxima vênia, discordamos do julgador singular e adotamos integralmente as colocações feitas pelo Ilustre Assessor Processual Tributário.

Far-se-á apenas alguns pequenos destaques para evitar-se redundância.

Na questão fática imposta na inicial, não há dúvidas quanto a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações apontadas nos autos.

Então, a questão resume-se a uma pergunta: a mudança da legislação instituída pela Lei 16.258/17, artigo 123, III, "M", abaixo transcrito, demonstra que o Estado perdeu o interesse no controle dessas operações.

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (GRIFO NOSSO)

Outra pergunta a ser respondida é: Houve conduta infracional cometida pela autuada no período, relativamente aos fatos narrados nos autos?

Entendemos que a multa inserta no artigo citado alhures não mais se aplica as operações de saídas interestaduais. Porém, essa alteração da Norma somente retira o caráter específico da sanção, pois, ainda remanesce na legislação alencarina, RICMS, a obrigação de selagem das notas fiscais (ver artigos 157 e 158, § 4º).

A obrigação de selar as notas fiscais nas saídas interestaduais não foi extinta pelo Estado.

Portanto, corroboramos com o Nobre Assessor Processual Tributário, uma vez que deixando de existir penalidade específica, persistindo o descumprimento da Obrigação Acessória, deve-se aplicar a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d", do mesmo diploma legal, Outras Faltas.

3/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

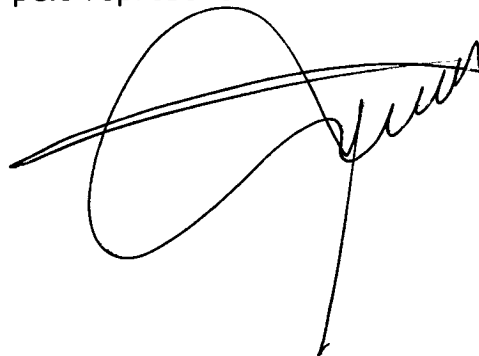
Nessa seara, acompanhamos o entendimento do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado, por achar razoável a aplicação da multa prevista para outras faltas.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para rejeitar a decisão de EXTINÇÃO e determinar **o retorno dos autos à primeira instância**, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

S.M.J.





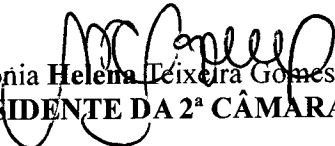
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

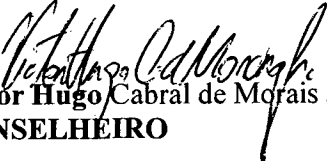
DECISÃO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 2108.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, em razão de não acolherem a decisão declaratória de extinção proferida em 1ª Instância, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiras Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que se manifestaram pela extinção, nos termos do julgamento de 1ª Instância. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros não participou da votação, em razão de sua ausência por motivo justificado.

06/09/2018


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

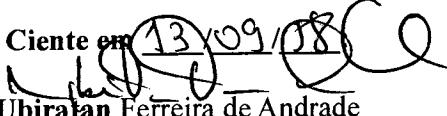

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 13/09/08

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO